

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGÃO ELETRÔNICO RETIFICADO 05/2022
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01/2022 DO EDITAL RETIFICADO

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa Securisystem Sistemas de Monitoramento Ltda contra o edital Pregão Eletrônico nº 05/2022, referente a serviços de monitoramento eletrônico, sistema de alarme e entrega de rede de fibra para interligação à central de monitoramento.

A impugnação, em apertada síntese requer:

“promover a retificação da exigência de qualificação econômica financeira de forma alternativa para as empresas que não comprovam índices mínimos exigidos no item 4.5.2, através da comprovação do item 4.5.3”.

Após análise da impugnação entendemos que o referido pedido é meramente protelatório como veremos a seguir:

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal; Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

Quanto as cláusulas econômico-financeiras as mesmas já haviam sido alvo de manifestação, tanto de esclarecimento quanto de impugnação do primeiro edital, mantido em sua retificação.

A licitante alega que a exigência de patrimônio/capital social mínimo é cumulativa e restritiva com a exigência de índices contábeis à participação de algumas empresas. Em sentido oposto, a Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) GRIFO NOSSO

A licitante se apega, para justificar seu pedido, em um acórdão do TCU de nº 247/2003, onde o mesmo julgou um caso específico em que o edital permitia a comprovação de índices contábeis mínimos ou capital/patrimônio líquido mínimo, bem como citou a súmula nº 275 do TCU que trata da exigência, não cumulativa, de capital/patrimônio líquido mínimo ou garantias:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Preliminarmente, observa-se que a alegação da impugnante visa dar entendimento diverso, tanto do acórdão nº 247/2003 quanto da súmula 275/TCU, uma vez que, no primeiro caso, o TCU não verificou irregularidades, mantendo a decisão de não suspender o edital:

[...]

Assim, não há nas duas representações examinadas, da Sofhar e do Seprorj, elementos capazes de reclamar a suspensão da concorrência da ANS, pelo lado do *fumus boni iuris*. Mais ainda, a análise da matéria admite desde já concluir pela improcedência da representação da Sofhar e pela procedência parcial da representação do Seprorj, com determinações à Agência.

Já no segundo caso a súmula 275/TCU veda a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantia de proposta de forma cumulativas. Contudo, o presente Edital apenas exige o patrimônio líquido ou capital social mínimo para fins de comprovação, não sendo exigido garantia de proposta para participação na licitação, o que inclusive seria vedado na modalidade pregão eletrônico, conforme art. 5º, da Lei 10.520/02:

Art. 5º É vedada a exigência de:
I – garantia de propostas;

Como dito acima e demonstrado, não há impedimento legal, muito menos normativo, para que haja a comprovação de capital/patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, independentemente da comprovação de índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, não caracterizando cumulação indevida à luz da súmula 275/TCU ou da Lei 8.666/93.

Ademais cumpre também esclarecer que capital social e patrimônio líquido não se confundem com a exigência dos índices contábeis, conforme se verifica da definição de cada um:

Capital social é o investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.

Patrimônio líquido – também chamado de capital próprio, irá juntar ao capital social outros valores, como os lucros e as reservas.

LC – Liquidez Corrente: Calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (Caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (Empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores). No Balanço estas informações são evidenciadas respectivamente como Ativo Circulante e Passivo Circulante. A partir do resultado obtido podendo fazer a seguinte

*análise: Resultado da **Liquidez Corrente**: Maior que 0,8: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações; Se igual a 0,8: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes; Se menor que 0,8: Não há disponibilidade suficiente para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso. Um índice LC menor do que 0,8 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo.*

LG - Liquidez Geral: *Este índice leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial. Um índice de LG menor do que 0,8 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas.*

SG – Solvência Geral: *Este índice mostra a capacidade de pagamento da empresa tomando como base o seu ativo total, “quanto maior melhor”.*

Insta destacar que a análise essencialista de cada instituto demonstra que cada um deles tem finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, não conflitantes. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos, tem o condão de preservar a Administração Pública. A habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, o que aparentemente está sendo demonstrado que não é o caso.

Por fim cumpre-se frisar que as exigências econômico-financeiras do presente certame são padrão para a contratação de nossos serviços, principalmente nos terceirizados e constam também em modelos de editais padrões da AGU, os quais servem de parâmetro para modelos de muitos órgãos, além de ter sido aprovado pela PGM.

Estes tipos de cláusula, inclusive, seguem o entendimento do Tribunal de Contas da União, circunstanciados através de acórdãos como o de nº 1.214/13 TCU Plenário, in verbis:

O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).

[...]

No que interessa à apuração do requisito contra o qual se insurge a representante, verifico que a apresentação da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado (item 33.3), está literalmente autorizada pelo art. 31, § 4º, da Lei 8.666/93. A exigência para apresentar meros esclarecimentos (item 33.3.2) não implica, de forma alguma, em restrição à competitividade. Ademais, tal explicação se justifica na medida em que permite inferir a veracidade das informações prestadas pelos licitantes em caso de divergência, de 10% para mais ou para menos, no valor total dos contratos firmados em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício.

Por fim reiteramos que tais requisitos de qualificação econômico-financeira têm o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, quanto aos seus requisitos econômico financeiros, pois a licitante não foi capaz de comprovar que as mesmas são capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, além de que as mesmas respeitam a legislação em vigor, sugerindo-se a improcedência da presente impugnação.

Nesse sentido TJ/SP:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almerda Boeira
Prefeito Municipal

Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Objeto: Manifestação Administrativa com efeitos de Impugnação ao Edital

Com cópia ao TCE/RS.

Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022

SECURYSISTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.541.161/0001-06, com endereço na Av. Nossa Senhora das Dores, nº 89, Nossa Senhora das Dores, CEP 97.050-420, no Município de Santa Maria/RS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, fazendo uso da opção que lhe confere art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAR O EDITAL

do certame identificado na epígrafe, conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura Municipal de Vacaria/RS, por intermédio de seu Setor de Compras e Licitações, tornou público certame visando à contratação de empresa para serviços de vídeo monitoramento eletrônico, sistema de alarme e entrega de rede de fibra para interligação à central de monitoramento. **Trata-se do Pregão Eletrônico nº 05/2022.**



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

2. A Sessão Pública de Abertura, na qual serão recebidos os envelopes com as propostas e documentos habilitatórios, **está marcada para 25/02/22.**

3. Conforme se percebe da leitura do edital, este Setor de Compras e Licitações empregou considerável parcimônia durante a elaboração das disposições editalícias publicadas, com a clara intenção de conferir maior celeridade ao objetivo do certame.

4. Todavia, algumas das disposições empregadas acabam por tolher consideravelmente a **competitividade** e **efetividade** do certame, com consequências capazes de prejudicar substancialmente a obtenção (e execução) da melhor proposta.

5. Por este motivo manejamos o seguinte pedido de esclarecimento de forma tempestiva:

Licitações Securisystem <licitacoes@securisystem.com.br>
Para: licita@vacaria.rs.gov.br

17 de fevereiro de 2022 14:37

Prezados, boa tarde!!

Escrevo em nome da empresa Securisystem para tirar uma dúvida sobre o pregão Eletrônico nº 05/2022, Objeto "serviços de videomonitoramento eletrônico, sistema de alarme..."

Em relação ao Balanço Patrimonial, se a empresa não comprovar possuir os índices mínimos de LG, SG ou LC, e COMPROVAR possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado, a empresa será habilitada?

Aguardamos retorno.

Cordialmente,

6. Obtivemos a seguinte resposta



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

licita@vacaria.rs.gov.br <licita@vacaria.rs.gov.br>
Para: Licitações Securisystem <licitacoes@securisystem.com.br>

22 de fevereiro de 2022 13:35

Boa tarde.

As condições de habilitação econômica financeiras do PE 05/2022 compõem-se dos itens:

4.5.1 - Falência e Concordata

4.5.2 - Balanço Patrimonial

4.5.3 - Capital ou Patrimônio Líquido Mínimo

A empresa estará habilitada econômico e financeiramente se atender aos três itens. Desta forma, por óbvio, se a empresa atender ao item 4.5.1 e 4.5.3, mas não atender ao item 4.5.2, estará INABILITADA.

7. Conforme será demonstrado a seguir, a exigência de forma **cumulativa** dos itens 4.5.2 e 4.5.3 **restringem** a competitividade indispensável à obtenção da melhor proposta, e fere frontalmente o Art. 3º da Lei 8.666/93.

8. Assim, a presente impugnação tem por objetivo alcançar o afastamento das normas editalícias reproduzidas acima, que se apresentam ilegítimas em face das normas constitucionais e legais vigentes sobre licitações públicas, pelas razões a seguir expostas. 23h 0h 1h 2h 3h 4h 5h

II – DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

9. O Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2022 possui objeto que abrange a contratação de empresa para serviços de videomonitoramento eletrônico, fruto do esforço da Administração Municipal em se debruçar **sobre imprescindível objeto de atuação**, que produzirá benefícios significativos para a sociedade.

10. Não se nega a essencialidade da previsão e observância de **requisitos mínimos** para condicionar a participação dos licitantes, acautelamento tido como importante para o desempenho das atividades licitadas. **Entretanto, os requisitos para habilitação dos concorrentes não podem extrapolar o razoável, culminando em restrição ao número de participantes e propostas, o que contraria a busca pelo interesse público.**



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

11. Vejamos o que dispõe o Edital no tocante à qualificação econômica financeira:

4.5.2. Apresentação de Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis, do último exercício social, em conformidade com as normas contábeis, já exigível e apresentado na forma da Lei, para comprovação da boa situação da empresa, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrados, no local e na forma que a lei exige para cada caso, exemplo (rol exemplificativo):

- a) Carimbo (junta comercial, etc.); ou
- b) Em se tratando de Sociedades por Ações (SA), publicação em órgão de imprensa oficial, de acordo com a lei; ou
- c) prova de que a autenticação pela Junta Comercial foi realizada pelo Sistema Público de Autenticação digital (SPED) – Termo de Autenticação – Recibo de Entrega.

Observação: É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. As empresas deverão apresentar seus balanços na forma que prescreve a lei e normas contábeis.

Ila - A comprovação da boa situação financeira far-se-á com base nos indicadores a seguir relacionados:

$$LC = \frac{AC}{PC} \text{ igual ou superior a } \underline{0,8}$$

$$LG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} \text{ igual ou superior a } \underline{0,8}$$

$$SG = \frac{AR}{PC + PELP} \text{ igual ou superior a } \underline{1,2}$$

Legenda:

LC = Liquidez Corrente
AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
LG = Liquidez Geral

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo
PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo
SG = Solvência Geral
AR = Ativo Real

Composição do Ativo Real - Ativo Total diminuído dos valores de duplicatas descontadas, despesas do exercício seguinte, empréstimo a coligadas/sócios/acionistas/diretores e Ativo Diferido.

Classificação final das empresas - As licitantes que apresentarem, no mínimo, dois dos três indicadores, iguais ou superiores aos estabelecidos neste item, obterão a classificação econômico-financeira, as demais serão inabilitadas.

(...)

4.5.3. Capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

12. Afigura-se evidente que as exigências tolhem indevidamente a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

13. Inicialmente, no tocante à exigência acima elas estão sendo exigidas de forma **cumulativa** e não de **forma alternativa**, o que dispõe a legislação.



☎ 55 3212.4444 ✉ falecom@gruposecuri.com.br

🏠 gruposecuri.com.br 📺 /gruposecuri

📍 Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

14. Ora, exigir **qualificação econômico financeira** de forma **cumulativa** dos licitantes e não de forma **alternativa** é excessivo, uma vez que restringem a participação de licitantes potencias com capacidade financeira para a execução do objeto, extrapolando com o mínimo razoável.

15. Ressaltamos que todos os Editais que solicitam qualificação econômico financeira como requisito de habilitação, colocam a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital social no valor de 10% do valor da contratação de forma alternativa para as empresas que não comprovem possuir os índices mínimos de LC, LG e SG.

16. Ocorre que tal disposição, para garantir a obediência aos princípios da licitação deverá ser exigida de forma alternativa, ou seja, para comprovar a Qualificação Econômico-Financeira deverá ser apresentado **alternativamente** Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, preservando assim a competitividade e economicidade do certame.

17. Isso porque, a comprovação de Capital ou Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), da mesma forma do índice de liquidez, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato.

18. Verifica-se, portanto, que o item apontado como irregular, foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange aos princípios da Administração.

19. Assim sendo, a exigência do cumprimento do índice contábil na forma exigida no edital mostra-se uma afronta àquilo que dispõe literalmente a legislação pátria, bem como dos princípios da isonomia competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser alterado o edital convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes que apresentem capital social ou patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor global do lote, ou garantia na assinatura do contrato conforme parágrafos §2º e §3º do Art. 31.



☎ 55 3212.4444 ✉ falecom@gruposecuri.com.br

🏠 gruposecuri.com.br 📺 /gruposecuri

📍 Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531



Google



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

20. **A elaboração de exigências deste tipo deve sempre ser realizada com cautela, uma vez que tolhe o caráter competitivo do certame, ainda na fase de habilitação.**

21. E nem se pode acolher eventual alegação de que essa exigência se destina a salvaguarda da administração pública uma vez que esse tipo de argumento não pode lastrear limitação quanto ao quantitativo desejável sobre o universo de possíveis licitantes. Essa limitação caracteriza infringência ao caráter competitivo da licitação nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

22. Por força do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, as exigências que compõem a qualificação técnica **devem ser apenas relativa ao indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.** *In verbis:*

Constituição Federal

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

23. Impor exigências excessivas ou interpretar a documentação de certo licitante de maneira desarrazoada, em desatenção à realidade técnica ou econômica vinculada à questão, implica restrição indevida da concorrência e violação ao princípio da igualdade - por significar discriminação ilegítima -, o que infringe o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e (mais uma vez) o art. 37, inc. XXI. Observe-se a dicção do citado dispositivo legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

☎ 3212.4444 ✉ falecom@grupos securi.com.br

🏠 grupos securi.com.br 📷 /grupos securi

📍 Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

24. **Tais normas constitucionais e legais mostram-se flagrantemente desrespeitadas nas disposições do Edital ora impugnadas, uma vez que geram ilegítima restrição ao caráter competitivo do certame, que acabará atraindo pouquíssimos licitantes, em total prejuízo ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

25. Vale mencionar, que exigências dessa natureza, quando impostas aos licitantes em importantes processos licitatórios de concessões recentemente, têm sido desconstituídas pelo Tribunal de Contas da União. Por sua importância, colaciona-se o importante precedente abaixo:

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA CORPORATIVO PARA O CRA-RJ. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA LICITAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TC nº 003.083/2014-4, TCU, Tribunal Plenário, em 03/02/2016).

26. A propósito, nesse sentido leciona o conceituado administrativista Marçal Justen Filho (in, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 14ª ed., 2010, p. 474-475):



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

“Com a alteração trazida pela Lei nº 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. **Todavia, caberá ao controle pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário quanto à justificativa utilizada pela adoção do índice, tendo em vista que essa escolha poderá restringir o caráter competitivo do certame**” (Grifei.)

27. Na mesma linha o professor Joel de Menezes Niebuhr, na obra *“Licitação Pública e Contrato Administrativo”* (Zênite Editora, 2008, p. 263), tece as seguintes considerações:

“Para evitar os excessos e a manipulação dos índices, o § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 determina que o instrumento convocatório trate dos índices contábeis de modo objetivo. Ademais, o mesmo dispositivo exige que os índices contábeis sejam justificados. Assim sendo, **a Administração deve, no curso da fase interna da licitação, demonstrar expressamente a relação de adequação entre os índices e os compromissos a serem assumidos pelo futuro contratado.** Malgrado, na prática, a Administração Pública nacional despreza quase que de modo absoluto a norma que requer a justificativa a respeito dos índices”. (Grifei.)

28. Com efeito, a margem de discricionariedade conferida ao gestor para estabelecer exigências habilitatórias atinentes à qualificação econômico-financeira deve ser exercida com ponderação e bom senso, disciplinada não só no pressuposto do necessário, mas também do suficiente, cujo exercício somente se legitima quando albergado em razões e justificativas de ordem técnica.

7.4.2 – Infringência ao princípio da impessoalidade. No Edital de Tomada de Preços nº 05/08, no tocante a qualificação econômico-financeira, constou a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, indicando para a Liquidez Instantânea o **índice** mínimo de 0,5; para a Liquidez Corrente o **índice** mínimo de 1,00; para a Liquidez **Geral** o **índice** mínimo de 1,00 e para o Grau de **Endividamento**, o **índice** máximo de 0,51. Entretanto, o que poderia ser uma exigência complementar às exigências contidas nos incisos I e III do art. 31 da mesma Lei, **tornou-se uma opção** para “A licitante que apresentar Índices Econômico Inferior a qualquer dos Índices de Liquidez **Geral**, Solvência **Geral** e Liquidez Corrente solicitados” que **“deverá Comprovar que possui Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado, (...) ou na assinatura do contrato prestar:** I – caução em dinheiro ou título da dívida pública; II – seguro garantia; III – fiança bancária de no mínimo 10% (dez por cento) do valor a ser contratado”. Se, por si, a alternativa constante do Edital não se configurava irregular, conforme **Acórdão nº 247/2003 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, a constatação de que a mesma veio justamente a atender a necessidade da empresa Grameyer, que fora inabilitada à Tomada de Preços nº 03/08 justamente por não atingir os índices mínimos

ss 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br

gruposecuri.com.br /gruposecuri

Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

e máximos exigidos naquele Edital, os mesmos ora solicitados, denota favorecimento a licitante, em infringência ao § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, e ainda aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. Registra-se que a Grameyer apresentou índices inferiores ou superior não "a qualquer dos Índices", mas a três deles: Liquidez Instantânea de 0,17, quando o índice mínimo exigido era de 0,5; Grau de Gerencia de Capitais de Terceiros de 0,44, quando o mínimo exigido foi de 1,00 e Grau de **Endividamento** de 0,70, enquanto exigido o máximo de 0,51 (fis. 574 e 575).

29. O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme defende o autor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 595.)

30. O Tribunal da Contas da União já se posicionou acerca da matéria em análise, permitindo a utilização de capital social ou patrimônio líquido mínimo em **substituição aos índices contábeis**, para comprovar a boa situação financeira das licitantes. Vejamos:

21. Ao conferir as regras editalícias para habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): "**a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação**". (ACÓRDÃO Nº 247/2003 TCU-PLENÁRIO. Processo nº TC 018.487/2002-0. Min. Marcos Vileça)

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, "de que as empresas que não preenchem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo". (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vileça)



 gruposecuri.com.br  /gruposecuri

 Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531



Google



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

31. Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

32. O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

“EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. “ Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. ” I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. ”

33. Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

“1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.”

34. Com isso, percebe-se que o item impugnado, além de violar as normas constitucionais e legais citadas (em especial a competitividade e a isonomia), revela-se manifestamente dissonantes da realidade dos certames destinados a concessões públicas, tornando tais exigências incompatíveis com o princípio da razoabilidade, que obriga o gestor público a tomar medidas e atos que tenham congruência, adequação, com o contexto real em que atua.



Todos os dias, protegemos seu mundo.



A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

35. Portanto, é forçosa a modificação do Edital no ponto, promovendo a **comprovação econômico financeira de forma alternativa e não cumulativa**, com amparo na sólida fundamentação fática e jurídica articulada, em especial pela incontestável homenagem ao caráter da competitividade do certame, e nos preceitos do art. 37, inciso XXI, art. 3º, *caput* e 31, §5º da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Lei nº 9.784/99, além da sólida jurisprudência dos Tribunais de Contas.

III – DOS PEDIDOS

36. Diante do exposto, REQUER seja recebida e provida a presente impugnação, pelas razões expostas, para o fim de promover a retificação da exigência de qualificação econômico financeira de forma alternativa para as empresas que não comprovar índices mínimos exigidos no item 4.5.2, através da comprovação do item 4.5.3.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria/RS, 23 de fevereiro de 2022.

Sílvia Leticia Machado Boemo
Diretora

CPF: 771.504.140-87

SECURYSISTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.

CNPJ/MF nº 05.541.161/0001-06



☎ 55 3212.4444 ✉ falecom@grupos securi.com.br

🏠 grupos securi.com.br 📷 /grupos securi

📍 Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531



Google

